



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005257-25.2024.8.26.0009/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ARLETE DOS SANTOS DALAN DE CAMPOS, é embargado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processos nº. 1005257-25.2024.8.26.0009/50000

Comarca: São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente)

Embargante: ARLETE DOS SANTOS DALAN DE CAMPOS

Embargado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Voto nº 3.900

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Ausência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada - Pretensão de modificação do julgado - Recurso não conhecido diante da ausência de recolhimento do preparo recursal - Gratuidade indeferida por decisão anterior, irrecorrida - Natureza infringente dos embargos - Impossibilidade - Decisão embargada suficientemente fundamentada.

Embargos declaratórios rejeitados.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 243/245, sustentando a ocorrência de omissão quanto a análise pormenorizada da documentação carreada, onde é possível verificar que a embargante faz jus à gratuidade. Alega ainda, a ocorrência de contradição, vez que o indeferimento foi motivado pelo fato de a embargante auferir renda superior a três mil reais, enquanto o limite utilizado pelo Tribunal para concessão da benesse é o mesmo utilizado pela Defensoria Pública, de renda até três salários mínimos, que totaliza R\$ 4.554,00. Aduz que apesar do seu benefício ser no patamar de R\$ 5.271,63, possui diversos empréstimos bancários, restando um valor remanescente de apenas R\$ 2.905,20, valor que não ultrapassa o teto da Defensoria Pública.

É o relatório.

2. Os embargos declaratórios devem ser rejeitados.

Assim é porque estão ausentes quaisquer omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais na decisão embargada, sendo nítido o caráter infringente, dado que a pretensão da parte embargante é a modificação da decisão, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Com efeito, na hipótese em exame, não existem os vícios apontados, uma vez que o acórdão embargado, de forma expressa, enfrentou toda a

questão controvertida, sem quaisquer nulidades.

Apesar de a embargada sustentar omissão, certo é que a gratuidade foi indeferida pelo despacho de fls. 239/240, o qual analisou detalhadamente a documentação carreada e inclusive destacou que o fato de possuir empréstimos bancários não é fator suficiente para concessão da gratuidade.

Pela decisão citada foi concedido prazo de 05 dias para recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção, o que de fato ocorreu diante da inércia da embargante no cumprimento da decisão (certidão de fls. 242).

E contra a decisão proferida não se insurgiu a embargante no momento processual oportuno, restando preclusa a discussão trazida.

Não bastasse, a contradição que autoriza o manejo de embargos declaratórios é aquela interna, ou seja, entre a fundamentação e a conclusão ou entre dois ou mais argumentos utilizados para chegar à conclusão.

A alegada existência de divergência entre o julgado e entendimento jurisprudencial, ou entre o julgado e a prova dos autos, não é vício sanável pela via dos embargos, mas sim configura pretensão de reavaliação da prova e rediscussão de matéria, para o que não se prestam os embargos declaratórios.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

A contradição sanável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in judicando.” (AgInt no REsp 1737581/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 04/09/2018).

Vale ressaltar que o STJ já assentou que “os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição” (AgInt no AREsp 1306466/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018).

A pretensão, aqui, nitidamente, é de alteração do decidido, inviável

em sede de embargos declaratórios.

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, de modo que **o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, **já na vigência do CPC/2015:**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decism. 5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Ainda: ***“A negativa de prestação jurisdicional só se configura ante a recusa do juiz em decidir questões relevantes, que tenham potencial de alterar o resultado do julgamento, e não pelo mero silêncio do julgador acerca de***

algum dos argumentos suscitados pela parte.” (STJ, AgInt no REsp 1083810/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019).

Cumpre observar que os Embargos de Declaração não servem para esclarecer dúvida subjetiva, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente poderá haver alteração do julgado em situações excepcionais, em que, sanada omissão, contradição ou obscuridade, revele-se imperiosa a modificação da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para reabertura do debate acerca das questões já decididas, notadamente quando fundados no mero inconformismo da parte.
2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.
3. Embargos de declaração rejeitados (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1132479/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v. u., j. 21/05/2014).

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.

SIDNEY BRAGA
Relator